

Processo nº 2872/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Bairro Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Advogados constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Prefeito. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

1. 1. 1. 1. 1.

1. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

1) falta de aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo apurado o percentual equivalente a 20,92%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

2) falta de aplicação mínima de 15% nas ações e serviços de saúde, sendo apurado o percentual equivalente a 7,33%, descumprindo o estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

3) inobservância ao princípio da transparência fiscal, em razão da falta de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme dispõem os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94